

O presente Protocolo entrará em vigor, relativamente à Tailândia, em 27 de Março de 2006, em conformidade com o seu artigo 10.º, n.º 2, que estipula:

«Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a sua entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.»

7 de Março de 2006.

Portugal é Parte deste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 74, de 28 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 22/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 74, de 28 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 19 de Agosto de 2003, conforme o Aviso n.º 211/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 251, de 29 de Outubro de 2003.

Direcção-Geral de Política Externa, 12 de Setembro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 1083/2008

de 24 de Setembro

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, que introduziu alterações e republicou o Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, aprovando o novo regime jurídico de pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras), torna-se necessário fixar os valores respeitantes às taxas devidas pela prática dos actos nele previstos.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação, o seguinte:

1.º As taxas a que se refere o n.º 1 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, são as previstas na tabela constante do anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

2.º As guias de pagamento das taxas são emitidas pela entidade licenciadora, sendo as respectivas importâncias cobradas imputadas às seguintes entidades:

a) 100 % à entidade licenciadora nos casos previstos nos n.ºs 6, 9, 10, 19 e 21 da tabela anexa;

b) 25 % à entidade licenciadora, 25 % à Direcção Regional da Economia (DRE), 25 % à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) ou Instituto da Conservação da Natureza e Biodiversidade (ICNB) e os restantes 25 % rateados, em partes iguais, pelas entidades intervenientes, nos casos previstos nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 23 e 24 da tabela anexa.

3.º Nos casos previstos nos n.ºs 7 e 22 da tabela anexa, correspondentes aos actos previstos no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 1 do artigo 47.º, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, na sua redacção actual, as guias de pagamento das taxas são emitidas pela entidade que proferir o respectivo parecer, a quem são imputadas as respectivas importâncias cobradas.

4.º As taxas devem ser pagas pelo requerente no modo estabelecido no n.º 2 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, no prazo de 30 dias a contar da data de emissão da respectiva guia de pagamento.

5.º Os valores das taxas indicados na tabela anexa são actualizados, automaticamente, a partir de 1 de Março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

6.º É revogada a Portaria n.º 401/2002, de 18 de Abril.

Em 18 de Março de 2008.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Número	Artigo, número e alínea	Designação	Taxa
No Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro			
1)	Artigo 4.º, n.º 1, alínea a)	Vistoria de adaptação para imposição das condições de laboração.	€ 0,02 por metro quadrado de área intervencionada não recuperada, mínimo de € 500.
2)	Artigo 5.º, n.º 1	Pedido de regularização de pedreiras não tituladas por licença.	€ 2 000, € 1 000, € 500 e € 250 para as classes 1, 2, 3 e 4, respectivamente.
3)	Artigo 5.º, n.º 7	Visita ao local da pedreira não titulada por licença	€ 0,02 por metro quadrado de área intervencionada não recuperada, mínimo de € 250.
4)	Artigo 5.º, n.º 9	Processo de licenciamento nos termos do artigo 27.º	€ 0,03 por metro quadrado de área a licenciar, mínimo de € 500.
5)	Artigo 5.º, n.º 11	Verificação das condições de encerramento da pedreira não titulada por licença.	€ 800, € 400, € 200 e € 100 para as classes 1, 2, 3 e 4, respectivamente.
No Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro			
6)	Artigo 4.º	Pedido de alteração de zonas de defesa	€ 500.
7)	Artigo 9.º, n.º 2	Parecer de localização	€ 0,005 por metro quadrado de área solicitada, mínimo de € 250.

Número	Artigo, número e alínea	Designação	Taxa
8)	Artigo 20.º	Pedido de atribuição de licença de pesquisa	€ 500.
9)	Artigo 23.º	Pedido de prorrogação de licença de pesquisa	€ 250.
10)	Artigo 24.º	Pedido de transmissão de licença de pesquisa	€ 150.
11)	Artigo 27.º	Pedido de atribuição de licença de exploração	€ 0,03 por metro quadrado de área a licenciar, mínimo de € 500.
12)	Artigo 31.º, n.º 1	Vistoria aos 180 dias para verificação das condições	€ 0,02 por metro quadrado de área intervencionada, mínimo de € 250.
13)	Artigo 31.º, n.º 2	Vistoria trienal para verificação do programa (classes 1, 2 e 3).	€ 0,02 por metro quadrado de área intervencionada, mínimo de € 250.
14)	Artigo 31.º, n.º 3	Vistoria para encerramento da pedreira	€ 0,01 por metro quadrado de área a libertar, mínimo de € 250.
15)	Artigo 31.º, n.º 7	Vistoria de verificação de condições	€ 500.
16)	Artigo 34.º, n.º 1	Alteração de regime de licenciamento	€ 500.
17)	Artigo 34.º, n.º 2	Ampliação de área da pedreira	€ 0,03 por metro quadrado de área ampliada, mínimo de € 500.
18)	Artigo 36.º, n.º 2	Pedido de licença de fusão de pedreiras	€ 500.
19)	Artigo 37.º	Pedido de transmissão da titularidade da licença de exploração.	€ 200.
20)	Artigo 41.º, n.º 5	Revisão do plano de pedreira	25 % da taxa prevista no artigo 27.º, mínimo de € 250.
21)	Artigo 43.º	Mudança de responsável técnico	€ 250.
22)	Artigo 47.º, n.º 1	Emissão de parecer do pedido de pólvora, explosivos e substâncias explosivas.	€ 100.
23)	Artigo 50.º, n.º 6	Pedido de suspensão de exploração	€ 150.
24)	Artigo 53.º, n.º 1	Processo de desvinculação da caução	€ 250.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 189/2008

de 24 de Setembro

A legislação nacional relativa aos produtos cosméticos e de higiene corporal, marcada pela necessidade de garantir os direitos dos consumidores e a protecção da saúde pública, tem vindo a conhecer, nos últimos anos, frequentes alterações, impostas pela necessidade de transposição das sucessivas directivas emanadas dos órgãos comunitários competentes, a maioria das quais visando a adaptação ao progresso técnico e científico.

O progresso técnico e científico e as sucessivas alterações ocorridas no plano comunitário conduziram à adopção do Decreto-Lei n.º 296/98, de 25 de Setembro, várias vezes alterado.

Posteriormente, com a sétima alteração substantiva da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos produtos cosméticos, levada a cabo pela Directiva n.º 2003/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Fevereiro, o regime aplicável aos produtos cosméticos e de higiene corporal foi consolidado no Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto. O objectivo foi permitir uma aplicação mais efectiva e clara da legislação em vigor, tanto do ponto de vista dos empresários como dos consumidores e das autoridades competentes.

Mantiveram-se, porém, os princípios fundamentais da legislação aplicável aos produtos cosméticos, que já resultavam do Decreto-Lei n.º 296/98, de 25 de Setembro, designadamente a colocação no mercado dos produtos cosméticos e de higiene corporal sem necessidade de obtenção de autorização administrativa prévia.

O controlo do cumprimento das exigências legais que recaem sobre estes produtos justifica-se essencialmente pela necessidade de protecção da saúde pública. Por isso, importa assegurar a existência de mecanismos de intervenção da Administração que permitam uma eficaz fiscalização e

vigilância do cumprimento dessas exigências, garantindo assim, em última análise, a protecção dos direitos e interesses dos consumidores.

Mantém-se por isso a importância do acesso das autoridades públicas envolvidas a um conjunto importante de informações. Assumem um relevo particular a intervenção do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.), autoridade competente no domínio dos produtos cosméticos, e do INEM — Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), este no domínio da informação antivenenos, através do Centro de Informação Antivenenos (CIAV).

Face às subsequentes alterações da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos produtos cosméticos, e consequente adopção de diplomas avulsos, julgou o Governo, uma vez mais, ser oportuno consolidar num só diploma o regime aplicável aos produtos cosméticos e de higiene corporal, de novo com os objectivos de efectividade e clareza na aplicação da legislação em vigor.

Aproveitou ainda o Governo para, na mesma ocasião, dar cumprimento às obrigações internacionais do Estado Português resultantes nomeadamente da recente aprovação de um conjunto de directivas, as Directivas n.ºs 2007/53/CE e 2007/54/CE, da Comissão, de 29 de Agosto, 2007/67/CE, de 22 de Novembro, e 2008/14/CE, da Comissão, de 15 de Fevereiro, que visam a adaptação do regime ao constante progresso técnico e científico.

No presente decreto-lei incluem-se normas que dão cumprimento às obrigações do Estado Português decorrentes da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, já transposta, e de um conjunto importante e numeroso de directivas comunitárias, também já transpostas, que alteraram ou completaram a referida directiva e respectivos anexos, incluindo directivas de adaptação ao progresso técnico e científico e directivas de alteração ao corpo da referida directiva base, a saber:

- a) Directiva n.º 82/368/CEE, do Conselho, de 17 de Maio;
- b) Directiva n.º 83/191/CEE, da Comissão, de 30 de Março;